



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

## Projeto de Lei CML 31/2025

### ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE LAMBARI-MG.

**FÁBIO ANDRIELE DA SILVA**, vereador do Município de Lambari – Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LOM – Lei Orgânica do Município de Lambari e Regimento Interno da Câmara Municipal propõe o presente projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Lambari – Minas Gerais, com objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

**Art. 2º.** São diretrizes do Programa:

- I – designar datas específicas, preferencialmente na segunda semana do mês de setembro, para palestras e prevenção e orientação para o homem do campo em geral, sendo que nesta data será coletada material dos presentes para realização dos exames de colinesterase eritrocitária e colinesterase plasmática e entre outros exames que se fizerem necessários;
- II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural;
- III - promover atendimento itinerante de saúde nas áreas rurais do Município;
- IV - orientar a população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo;
- V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador;
- VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta;
- VII - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;
- VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;
- IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;
- X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

**Art. 3º.** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal promoverá atendimentos mensais em diferentes localidades rurais do Município de Lambari – Minas Gerais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

**Parágrafo único:** Os locais dos atendimentos mencionados no *caput* deste artigo serão divulgados com antecedência mínima de 10 (dez) dias sendo amplamente noticiado nos meios de comunicação existentes no município e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Lambari – Minas Gerais.

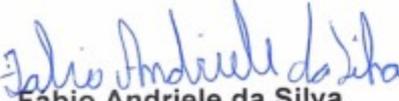
**Art. 4º.** O estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa Saúde do Campo ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 5º .** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as mudanças necessárias para cumprimento desta Lei, na LDO, PPA e LOA.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de Agosto de 2025.

  
Fabio Andriele da Silva

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

## Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Lambari – Minas Gerais, com objetivo de promover assistência médica à população rural.

O Programa Saúde no Campo expressa o compromisso político de garantir o direito e o acesso à saúde pública da população rural, considerando seus princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade. O processo de sua construção baseou-se nas evidências das desigualdades e necessidades em saúde dessa população.

No caso, o programa Saúde no Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de ação destinada a promover assistência médica à população rural.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61. § 1º, II, b. da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante a artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição***



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

*Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STE. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

**No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!**

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo exposto, acredito e defendo que a população rural de Lambari – Minas Gerais, merece que sejam criadas políticas públicas que visam proteger e prevenir a saúde da família do campo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 05 de Agosto de 2025.

  
Fábio Andriele da Silva

**Vereador**